

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: CARINA KAUS DI DOMENICO E OUTRO(s)
APELADA: TAGLIANI & CIA LTDA.

Número do Protocolo: 10186/2017
Data de Julgamento: 05-04-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POSSE DO AUTOR E ESBULHO – COMPROVADOS - PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DE ACESSO DO AUTOR EM SEU IMÓVEL - OFENSA À DIGNIDADE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA – CITAÇÃO - ART.405 CC/02 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 -A privação injustificada de acesso do autor em seu imóvel, configura ato ilícito indenizável, diante dos constrangimentos provocados. A condenação por dano moral não deve ser tão ínfima que não sirva de repreensão para quem a recebe, nem tampouco demasiada que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral, o julgador deve arbitrar a indenização moral com razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA
DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

conta as circunstâncias do caso. Mantem-se o valor arbitrado pelo juízo monocrático.

2- Nos valores arbitrados a título de indenização, havendo relação contratual entre as partes caso dos autos, os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil Brasileiro de 2002.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: CARINA KAUS DI DOMENICO E OUTRO(s)
APELADA: TAGLIANI & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível interposto por CARINA KAUS DI DOMENICO E OUTROS, contra a sentença proferida na ação de Reintegração de Posse c/c Indenização nº 000186-04.2007.811.0037, promovida em desfavor de Tagliani & Cia Ltda, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT, que restou assim consignado:

Nesse aspecto, tem-se que a condenação em danos morais é medida que deve ser deferida, e o valor a ser arbitrado, ante as circunstâncias e aos fatos narrados, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respeita a proporcionalidade, observa a necessidade sancionatória e veda o enriquecimento sem causa. Forte nesses fundamentos, o Estado-juiz resolve o mérito da ação e julga procedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar os requerentes na posse do imóvel e ratificar a liminar deferida, bem como para condenar a requerida no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao dano moral, incidindo correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora desde a data da citação. Condena-se o requerido nas custas e demais despesas processuais e taxas judiciárias, bem como em honorários advocatícios, que se arbitra em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações e cautelas de

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

costume. Publique-se e registre-se pelo sistema Apolo. Intimem-se. Cumpra-se.

Inconformado, pretende a apelante a reforma na sentença, para majorar o valor fixado a título de danos morais, bem como que a incidência dos juros de mora seja a partir do evento danoso (esbulho). Fala que a indenização por danos moral deve ser justa, capaz de proporcionar uma forma de compensação equivalente à dimensão da lesão, e não um valor simbólico.

Nesses termos pede pela procedência do recurso e reforma parcial da sentença para que seja majorado o valor fixado a título de danos morais para o patamar de R\$100.000,00 (Cem mil reais).

Contrarrazões apresentadas às fls.273/278, pela manutenção da sentença objurgada.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatório acima versa os autos sobre recurso de apelação cível interposto por CARINA KAUS DI DOMENICO E OUTROS, contra a sentença proferida na ação Reintegração de Posse c/c Indenização nº 000186-04.2007.811.0037, promovida em desfavor de Tagliani & Cia Ltda, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Incontroverso nos autos, que a autora foi impedida de forma arbitrária de adentrar em seu apartamento pela empresa/apelada, conforme demonstram os documentos de fls.51/61, sob alegação de pendências financeiras a serem quitadas,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

referente à benfeitorias feitas no referido imóvel, porém, sem apresentar qualquer documento probatório de suas alegações, constituindo como verdadeira ofensa à dignidade da pessoa humana, sem dizer, pelo fato da parte autora ser detentora da posse do imóvel, pois, além de comprovado a quitação integral do bem, fls.30/45, as chaves do referido imóvel já haviam sido entregue, inclusive, na ocasião, já estava sendo providenciado os detalhes referente a mudança.

Desta feita, restou configurado o liame causal entre o dano sofrido pela apelante (esbulho) e a conduta da empresa/apelada, ao impedir o acesso da autora em seu imóvel, devidamente quitado, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela atitude tomada, assim, incorreu em ilícito passível de indenização.

A condenação importou no pagamento de indenização no montante de R\$ 15.000,00. (quinze mil reais).

Pois bem. Definido o dever de indenizar, posto que não houve insurgência neste sentido, cumpre verificar o pedido de majoração do *quantum* indenizatório.

No que tange ao *quantum* fixado, é certo que se trata de questão bastante criteriosa, em face da ausência de regras legais, ficando ao arbítrio do Julgador a fixação de um justo valor a fim de compensar o abalo sofrido pela vítima.

Como sabido, o valor indenizatório tem por objetivo proporcionar ao autor um lenitivo, confortando-a pelo desconforto moral a que foi submetido, tendo em vista a inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, e, de outro lado, serve como fator de punição para que a apelante/requerida, reanalise sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos, porém sempre respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que a fixação do valor do dano moral pelo juízo monocrático em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem ser mantidos, por ser adequado ao contexto apresentado.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DE ACESSO DO AUTOR À SUA PARTE DO IMÓVEL - OFENSA À DIGNIDADE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO - ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A privação injustificada de acesso do autor à sua parte no imóvel e ou de possível renda que melhoraria sua subsistência, configura ato ilícito indenizável, diante dos constrangimentos provocados - A condenação por dano moral não deve ser tão ínfima que não sirva de repreensão para quem a recebe, nem tampouco demasiada que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral-- O julgador deve arbitrar a indenização moral com razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso - Recurso conhecido e provido. AC 10035110107998001 MG, Órgão Julgador, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 25/02/2014, Julgamento 13 de fevereiro de 2014, Relator Márcia De Paoli Balbino,

“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - POSSE DO AUTOR E ESBULHO COMPROVADOS - REINTEGRAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - RECURSO DO AUTOR E DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. Comprovada a posse anterior e o esbulho, estão presentes os requisitos para a Reintegração de Posse - É possível a cumulação de possessória com Perdas e Danos - Havendo prova da perda patrimonial em razão do esbulho, o ressarcimento material é devido, assim como a reparação pelo abalo moral advindo desse fato - A indenização por danos morais fixada em valor que atende ao caráter educativo para quem praticou o ato ilícito e não causa enriquecimento o ilícito da vítima não comporta alteração -(Ap 110126/2016, DES.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/08/2016, Publicado no DJE 05/09/2016)”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO CONTRAPOSTO – PROTEÇÃO POSSESSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 556 DO CPC – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR MANTIDO – REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC – PREENCHIMENTO PELO APELADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO -É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbção ou do esbulho cometido pelo autor art. 556 CPC - A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza - Se a verba honorária for fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a sua manutenção é medida que se impõe - (Ap 161587/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017)”

No que tange a alegação da autora/apelante, de que a aplicação dos juros de mora deve ser a partir do evento danoso, não merece guarida, visto que, na questão ora discutida há uma relação contratual entre as partes consubstanciada, pela aquisição de um imóvel, assim, como houve descumprimento de forma arbitrária por parte da empresa/apelada, surge a responsabilidade contratual, que no caso dos autos a indenização por danos morais, sendo assim, acertada a decisão de primeiro grau que aplicou a incidência de juros de mora a partir da citação.

“RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS DAS PARCELAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. QUANTUM

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

MAJORADO. Recurso Cível Nº 71004735817, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 08/05/2014)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA - Consoante entendimento do STJ, a contradição que justifica a oposição de declaratórios é aquela que se verifica dentro de um mesmo decisum, ou seja, quando em um mesmo julgado se incluem proposições entre si inconciliáveis - Os embargos de declaração não têm por finalidade a rediscussão da matéria ventilada no acórdão recorrido, devendo se enquadrar nos estreitos parâmetros contidos no art. 535, do CPC - Sendo a relação entre as partes de natureza contratual, os juros de mora devidos em razão de indenização por danos morais têm fluência desde citação, ED 2602780 PE 0011235-96.2012.8.17.0000, Órgão julgador ED 2602780 PE 0011235-96.2012.8.17.0000, julgamento, 10 de Julho de 2012, Relator, Antônio Fernando de Araújo Martins”

Haveria a possibilidade abordada pelo apelante, em relação à aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, se caso não existisse uma relação contratual entre as partes, aí sim, aplicaria para o caso o entendimento sedimentando junto ao Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 54 e seguido pelos demais Tribunais Estaduais, que em se tratando de relação extracontratual, a incidência dos juros de mora seria a partir do evento danoso (esbulho).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL -INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - DANO MORAL PRESUMIDO - IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR RAZOÁVEL - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos - 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)" (grifei)"

Dessa feita, levando em consideração todos os fatores peculiaridades que cercam o caso concreto, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra suficiente para compensar os desconfortos pelos quais passou o autor.

Com estas considerações, CONHEÇO do recurso, e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença da forma em que prolatada.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10186/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 5 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR